**Parecer Jurídico nº 353/2023.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 136/2023** – Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial até o valor de R$ 3.000,00.

**Autoria da Mesa Diretora**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Exmo. Senhor Presidente Vereador Gabriel Bueno**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Mesa da Câmara que *“Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial até o valor de R$ 3.000,00”.*

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo **meramente opinativo** não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2).

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais e legais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, quanto ao **pedido de urgência** o Regimento Interno dispõe:

*“Art. 42. O prazo para a Comissão exarar parecer, sobre qualquer matéria, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.*

*(...)*

***§ 5º Quando se tratar de projeto em que tenha sido solicitada urgência o prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.***

*(...)*

***§ 7º Todo pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.***

*§ 8º Rejeitado o parecer contrário à urgência o projeto será encaminhado às comissões competentes na forma do § 6º.*

*§ 9º Aprovado o parecer contrário à urgência o projeto prosseguirá sua tramitação normal, na forma regimental.”*

*“Art. 154. A Urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.*

*§ 1º* ***A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa*** *e nos seguintes casos:*

***I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;***

*II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;*

*III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores;*

*IV - pelo Líder de Governo a projeto do Executivo Municipal;*

*V - por Vereador, uma única vez por semestre, a projeto de sua autoria.*

*(...)*

Assim, nos termos regimentais o pedido de urgência da Mesa, em proposição de sua autoria e acompanhado da necessária justificativa deve ser apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, artigo 167, incisos V, e a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 176, inciso V, vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

***Constituição Federal***

*167. São vedados:*

*[..]*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*[...]*

***Constituição do Estado de São Paulo***

*Artigo 176 - São vedados:*

*[...]*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*[...]*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município estabelece que a abertura de créditos adicionais necessita de deliberação legislativa, conforme artigos colacionados da LOM:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*[...]*

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;”*

*“Artigo 154 - São vedados:*

*[...]*

*V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”*

Quanto à iniciativa legislativa a Lei Orgânica do Município consignou expressamente que a matéria compete à Mesa da Câmara, *in verbis:*

*Art. 27.* ***Compete à Mesa****, dentre outras atribuições:*

*[...]*

*V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de* ***créditos adicionais****, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;*

*[...]*

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

*Art. 40.* ***São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

A propósito, reza o artigo 41 da referida lei:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal em destaque confere o necessário suporte para a realização de abertura de crédito adicional especial, que, a saber, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei nº 4.320/64 também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III -* ***os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias*** *ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

*[...]*

Assim, *in casu* verifica-se correta a utilização de abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias mediante autorização legislativa.

Em âmbito municipal cumpre mencionar a Lei nº 6.136, de 25 de agosto de 2021, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas quanto à autorização para abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, que assim estabelece:

***LEI Nº 6.136, DE 25 DE AGOSTO DE 2021***

***Dispõe sobre diretrizes a serem observadas quanto a autorização para abertura de crédito adicional suplementar.***

***LUCIMARA GODOY VILAS BOAS****, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,*

***FAZ SABER*** *que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:*

***Art. 1°*** *Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo se obriga a instruir os projetos que versem sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, com os seguintes documentos:*

***I - exposição justificada e detalhada;***

***II - especificar pormenorizadamente quais as dotações que estão sendo anuladas, bem como quais os valores retirados de cada dotação e sua respectiva destinação;***

*III - especificação detalhada e comprovada acerca do superávit financeiro, quando houver; e*

*VI - especificação detalhada acerca do excesso de arrecadação.*

***Art. 2°*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Prefeitura do Município de Valinhos,*

*25 de agosto de 2021, 125° do Distrito de Paz,*

*66° do Município e 16° da Comarca.*

Analisando os autos do projeto verificamos que a Mesa especifica pormenorizadamente quais as dotações que estão sendo anuladas, bem como quais os valores retirados de cada dotação e sua respectiva destinação, atendendo ao disposto na legislação municipal supracitada.

Com relação ao quórum de votação deverá ser observado o disposto no art. 159 do Regimento Interno:

***Art. 159.*** *As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Com relação aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, nos termos do art. 39, do Regimento Interno incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento a emissão de parecer com as cautelas de praxe. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 05 de outubro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora – OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)